



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 062

VETO TOTAL

AO PL/080/18

Lido no Expediente
001ª Sessão de <u>06/02/19</u>
A Comissão de:
<u>(57) Justiça</u>
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018, que "Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 027/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 03/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), e nº 22/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 080/2018, ao instituir no âmbito do Estado o Programa Dinheiro na Escola, que consiste na transferência, pelo Poder Executivo, de recursos financeiros já consignados em orçamento às escolas da rede estadual de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que cria ação governamental com a tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32 e 50, § 2º, II e VI, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de matéria meritória e de relevante interesse social que, contudo, configura-se interferência do Parlamento nas atribuições conferidas a entidades da Administração Pública e, por via de consequência, afeta as competências que se inserem no âmbito do Poder Executivo, o que torna tal medida legislativa inconstitucional do ponto de vista formal.

Ressalta-se que a competência para a presente proposta é comum entre União, Estados e Municípios, visto que é dever de ambos o zelo pela conservação do patrimônio público, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal [...].

No entanto, o projeto de Lei ora analisado trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tendo em vista a iniciativa do processo legislativo, uma vez que cria ação governamental com a tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32 [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Além de criar encargo para órgãos da Administração Pública, a forma como a Administração estadual deverá realizar a transferência dos recursos financeiros remodela as atribuições da Secretaria Estadual de Educação.

A competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para o início do processo legislativo, está disposta no art. 50, § 2º, III e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

As competências privativas do Presidente da República, para a iniciativa do processo legislativo, também se aplicam aos Governadores do Estado, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, pelo princípio da simetria federativa de competências.

Nessa linha de raciocínio, o presente autógrafo também viola o disposto no art. 61, § 1.º, inciso II, letra a, da Constituição Federal.

[...]

Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. PROPOSIÇÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, § 2º, INC. III, DA CARTA BARRIGA VERDE, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE. 'Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo.'” (Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 190, p. 41). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1988.073881-2, de Santa Cecília, rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 21-05-2003)

Logo, em se tratando de vício formal de iniciativa, colhe-se do entendimento do Supremo Tribunal Federa:

[...]

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012]

[...]

Ante o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 61, § 1.º, inciso II, letra a), da Constituição Federal e art. 32, 50, § 2º, inc. III e VI, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018, em virtude do vício de iniciativa.



A SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] esta Consultoria Jurídica solicitou manifestação da Diretoria de Administração e Finanças desta Pasta, a qual, por meio da Comunicação Interna nº 01/2019, [...] informou que a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve programa de transferência de recursos para as Unidades Escolares, vinculado à subação 9759 – Programa de Autonomia de Gestão Escolar, a qual repassa recursos para custeio através do cartão corporativo CPESC [...].

Conforme manifestou a Diretoria competente, a matéria abordada no autógrafo do Projeto de Lei em apreço pretende instituir ações já implementadas por esta Secretaria.

O aludido Programa é regulamentado pelo Decreto nº 1.949, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual para pagamento de despesas extraordinárias ou urgentes e de pequeno vulto”.

Deve consignar-se que as ações referentes à utilização do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC), no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, foram disciplinadas pela Instrução Normativa conjunta nº 002, de 1º de junho de 2017, da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Quanto ao mérito, vale dizer que a Secretaria de Estado da Educação já implementa programa específico para a transferência de recursos diretamente às escolas, sendo que os termos consignados são redundantes.

Do exposto, considera-se não haver razões que justifiquem o prosseguimento da proposição de origem parlamentar e opina-se pelo veto ao projeto de Lei.

Por fim, a SEF, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Salienta a [Diretoria de Contabilidade Geral] que o Projeto de Lei nº 080/2018 visa à disponibilização mensal de recursos e, sendo que, atualmente, o Cartão de Pagamentos do Estado de Santa Catarina (CPESC) é o instrumento utilizado para mesma finalidade de liberação de recursos para realização de pequenos gastos com manutenção e reparos das escolas na rede estadual de ensino.

No mesmo sentido, conforme Comunicação Interna nº 22/2019, a DITE [Diretoria do Tesouro Estadual] esclarece:

“Salientamos que o Projeto de Lei nº 080/2018, em questão, tem por objetivo à disponibilização mensal de recursos de serviços de conservação, de manutenção geral ou de pequenos reparos nos prédios e instalações das escolas da rede estadual de ensino, procedimento que o Estado de Santa Catarina já implantou através da instituição de pagamentos (CPESC).”



É importante destacar que o Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) foi instituído pelo Decreto nº 1949, de 19 de dezembro de 2013, como forma de modernidade e transparência, por regime de adiantamento. Em 2014, a Secretaria de Estado da Educação aderiu ao CPESC, disponibilizando os cartões às escolas da rede pública estadual. Sua utilização é exclusiva para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de natureza extraordinária e urgente e pequeno vulto.

A DCOG ressalta que, tendo os órgãos de controle já firmado entendimento sobre o limite fixado para compras e contratação via dispensa de licitação pela Lei Federal nº 8.666/1993, é necessário que sejam observados os limites pré-definidos (vide Prejulgado TCE/SC nº 0689 – Processo CON-TC5592300/95).

Portanto, conforme manifestação das referidas Diretorias, a implantação do Programa Estadual Dinheiro na Escola é considerada desnecessária, pois já existe no Estado o CPESC, cartão utilizado para mesma finalidade sugerida pelo programa, bem como a criação do referido programa poderá também comprometer a liberação dos recursos hoje concedidos pelo CPESC.

Sendo assim, esta Consultoria sugere o veto da proposta legislativa.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 080/2018



Veto totalmente por ser
Inconstitucional

Florianópolis, 22/04/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Dinheiro na Escola, que consiste na transferência, pelo Poder Executivo Estadual, de recursos financeiros, já consignados em orçamento, às escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser repassados e depositados mensalmente, até o quinto dia útil do mês a que se refere, em conta bancária específica para sua utilização, a ser aberta pela Secretaria de Estado da Educação, cuja movimentação e respectiva prestação de contas será de responsabilidade do diretor da unidade de ensino destinatária.

Art. 3º Os recursos financeiros previstos nesta Lei serão destinados de acordo com o Plano de Aplicação para o Custeio de Despesas de Conservação e Manutenção, a ser criado pela Secretaria de Estado da Educação, observadas as características e porte das unidades de ensino beneficiadas, inclusive com base no número de alunos efetivamente matriculados.

§ 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo, objetivando a execução de serviços de conservação, de manutenção geral ou de pequenos reparos nos prédios e instalações das escolas, serão destinados especificamente para:

- I – aquisição de materiais para manutenção;
- II – contratação de serviços de manutenção e conservação.

§ 2º As despesas devem:

- I – ser especificada de forma a garantir o entendimento do bem adquirido ou do serviço contratado;
- II – possuir a definição das unidades e dos quantitativos.

§ 3º São vedadas as despesas com obras e serviços de engenharia de construção, de reforma ou de ampliação do prédio escolar.



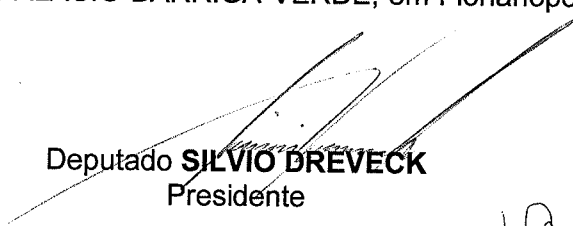
§ 4º Toda despesa deve ser precedida de pesquisa de preços, em quantidade mínima de 03 (três) propostas, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º É dispensável a pesquisa de preços nos casos emergenciais, devidamente justificados e comprovados, que possam acarretar prejuízos para o erário ou para o funcionamento regular da unidade de ensino, observado o disposto no *caput* deste artigo e na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

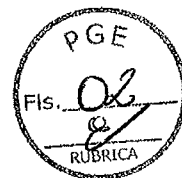

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária


Deputado Maurício Eskudlark
4º Secretário



PAR 027/19-PGE

PARECER Nº

PROCESSO : SCC 00000065/2019
ASSUNTO : Autógrafo de Projeto de Lei
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018 que “Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências”. Vício formal de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 32, 50, §2º, III e VI, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

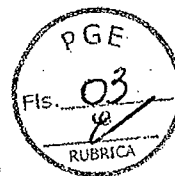
Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 015/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de janeiro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018 que “Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências”.

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 – Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

Transcrevo o essencial do Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018:



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 080/2018

Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Dinheiro na Escola, que consiste na transferência, pelo Poder Executivo Estadual, de recursos financeiros, já consignados em orçamento, às escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser repassados e depositados mensalmente, até o quinto dia útil do mês a que se refere, em conta bancária específica para sua utilização, a ser aberta pela Secretaria de Estado da Educação, cuja movimentação e respectiva prestação de contas será de responsabilidade do diretor da unidade de ensino destinatária.

Art. 3º Os recursos financeiros previstos nesta Lei serão destinados de acordo com o Plano de Aplicação para o Custeio de Despesas de Conservação e Manutenção, a ser criado pela Secretaria do Estado da Educação, observadas as características e porte das unidades de ensino beneficiadas, inclusive com base no número de alunos efetivamente matriculados.

§ 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo, objetivando a execução de serviços de conservação, de manutenção geral ou de pequenos reparos nos prédios e instalações das escolas, serão destinados especificamente para:

- I – aquisição de materiais para manutenção;
- II – contratação de serviços de manutenção e conservação.

§ 2º As despesas devem:

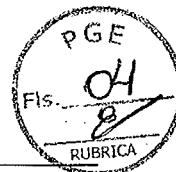
- I – ser especificada de forma a garantir o entendimento do bem adquirido ou do serviço contratado;
- II – possuir a definição das unidades e dos quantitativos.

§ 3º São vedadas as despesas com obras e serviços de engenharia de construção, de reforma ou de ampliação do prédio escolar.

R. 000.000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 4º Toda despesa deve ser precedida de pesquisa de preços, em quantidade mínima de 03 (três) propostas, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º É dispensável a pesquisa de preços nos casos emergenciais, devidamente justificados e comprovados, que possam acarretar prejuízos para o erário ou para o funcionamento regular da unidade de ensino, observado o disposto no caput deste artigo e na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de janeiro de 2019.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

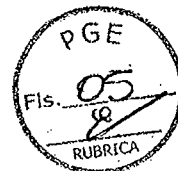
Deputada Dirce Henderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudjark
4º Secretário

11/01/2019

11/01/2019



Trata-se de matéria meritória e de relevante interesse social que, contudo, configura-se interferência do Parlamento nas atribuições conferidas a entidades da Administração Pública e, por via de consequência, afeta as competências que se inserem no âmbito do Poder Executivo, o que torna tal medida legislativa inconstitucional do ponto de vista formal.

Ressalta-se que a competência para a presente proposta é comum entre União, Estados e Municípios, visto que é dever de ambos o zelo pela conservação do patrimônio público, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

No entanto, o projeto de Lei ora analisado trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tendo em vista a iniciativa do processo legislativo, uma vez que cria ação governamental com a tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, e reproduzido integralmente pela Carta Estadual em seu art. 32, *in verbis*:

Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além de criar encargo para órgãos da Administração Pública, a forma como a Administração estadual deverá realizar a transferência dos recursos financeiros remodela as atribuições da Secretaria Estadual de Educação.

A competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para o início do processo legislativo está disposta no art. 50, § 2º, III e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assim dispõe:

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

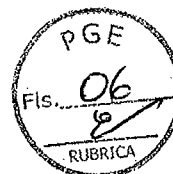
(...)

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

As competências privativas do Presidente da República, para a iniciativa do processo legislativo, também se aplicam aos Governadores do Estado, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, pelo princípio da simetria federativa de competências.

Nessa linha de raciocínio, o presente autógrafo também viola o disposto no Art. 61, § 1.º, inciso II, letra a), da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

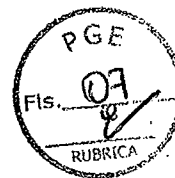
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Sobre a competência privativa tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-12-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL. PROPOSIÇÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, § 2º, INC. III, DA CARTA BARRIGA VERDE, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE. "Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (Lex



Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, n. 190, p. 41). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1988.073881-2, de Santa Cecília, rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 21-05-2003).

Logo, em se tratando de vício formal de iniciativa, colhe-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010].

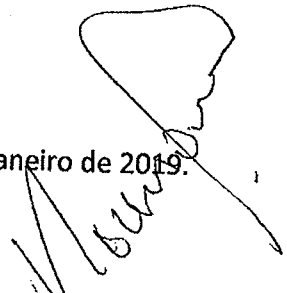
É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012].

O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Ante o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada viola o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra a), da Constituição Federal e art. 32, 50, § 2º, inc. III e VI, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018, em virtude do vício de iniciativa.

É o parecer.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

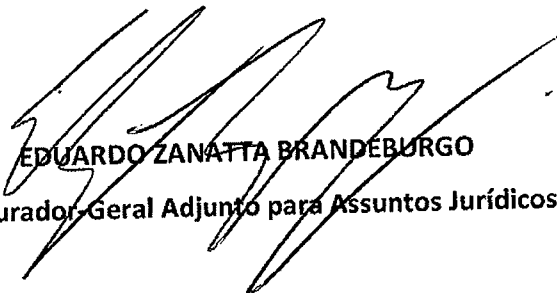


SCC 0065/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018, que "Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências". Vício formal de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 32, 50, § 2º, III e VI, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

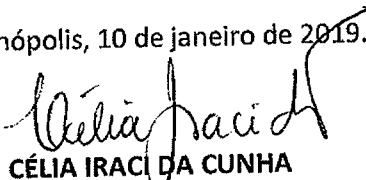

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

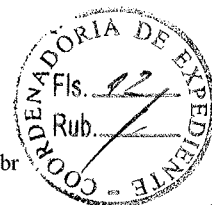
01. Acolho o Parecer n. 027/19-PGE da lavra do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 027/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



PARECER Nº 03/2019/COJUR/SED

EMENTA: Processo SCC 066/2019. Manifestação sobre a existência de contrariedade ou não ao interesse público sobre a matéria apresentada no Autógrafo do Projeto de Lei n.º 080/2018, que “Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências”.

I - Relatório

Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei n.º 080/2018, que “Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências”, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca da existência de contrariedade ou não ao interesse público, em observância ao disposto no art. 17, II, do Decreto n.º 2.382, de 2014, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 1.317, de 29 de setembro de 2017.

II – Fundamentação

Prima facie, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.



A manifestação acerca da existência (ou não) de contrariedade ao interesse público deve ser realizada pelas áreas técnicas desta Pasta, uma vez que tal análise refere-se ao mérito da proposta legislativa, prescindindo de formação jurídica, bem assim porque compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade dos Autógrafos de Projetos de Lei, consoante disposto no art. 17, I, do Decreto n.º 2.382, de 2014.

Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica solicitou manifestação da Diretoria de Administração e Finanças desta Pasta, a qual por meio da Comunicação Interna n.º 01/2019, cuja cópia que acompanha o presente confere com o documento físico original, informou *que a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve programa de transferência de recursos para as Unidades Escolares, vinculado a subação 9759 – Programa de Autonomia de Gestão Escolar, a qual repassa recursos para custeio através do cartão corporativo CPESC, [...]*.

Passo à análise pormenorizada.

Conforme manifestou a Diretoria competente, a matéria abordada no autógrafo do Projeto de Lei em apreço, pretende instituir ações já implementadas por esta Secretaria.

O aludido Programa é regulamentado pelo Decreto n.º 1.949, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual para pagamento de despesas extraordinárias ou urgentes e de pequeno vulto”.

Deve consignar-se, que as ações referentes à utilização do Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, foram disciplinadas pela Instrução Normativa conjunta n.º 002, de 1º de junho de 2017, da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Quanto ao mérito, vale dizer que a Secretaria de Estado da Educação já implementa programa específico para a transferência de recursos diretamente às escolas, sendo que os termos consignados são redundantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, n.º 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Do exposto, considera-se não haver razões que justifiquem o prosseguimento da proposição de origem parlamentar, e opina-se pelo veto ao projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Denise Alves Ruiz
Matrícula 2522608-01
COJUR/SED

Vistos etc.
Acolho o Parecer Jurídico nº 003/2019/COJUR/SED
por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Cumpra-se.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 22/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 00000067/2019

Interessado: SEF/DIAL

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2018.

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos encaminha, por meio do Ofício nº 017/SCC-DIAL-GEMAT, o autógrafo de Projeto de Lei nº 080/2018 que "Institui o Programa Dinheiro na Escola na Rede Estadual de Ensino, e adota outras providências".

A fim de analisar o aspecto financeiro da proposta, o Projeto de Lei foi enviado por esta COJUR, para a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e para Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG).

É o relatório.

Atendendo a solicitação, as diretorias consultadas se manifestam com relação à criação do Programa Dinheiro na Escola.

A DCOG sobre o assunto informa por meio da Comunicação Interna nº 05, *"cumpre-nos encaminhar a informação Técnica Contábil nº 010/2017, na qual foi abordado o referido tema, naquela situação tramitando como Projeto de Lei nº 0110.6/2017"*.

Salienta a referida Diretoria que o Projeto de Lei nº 080/2018 visa à disponibilização mensal de recursos e, sendo que atualmente, o Cartão de Pagamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

do Estado de Santa Catarina (CPESC) é o instrumento utilizado para mesma finalidade de liberação de recursos para realização de pequenos gastos com manutenção e reparos das escolas na Rede Estadual de ensino.

No mesmo sentido, conforme Comunicação Interna nº 22/2019, a DITE esclarece:

Salientamos que o Projeto de Lei nº 080/2018, em questão, tem por objetivo à disponibilização mensal de recursos de serviços de conservação, de manutenção geral ou de pequenos reparos nos prédios e instalações das escolas da rede estadual de ensino, procedimento que o Estado de Santa Catarina já implantou através da instituição de pagamentos (CPESC).

É importante destacar que o Cartão de Pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) foi instituído pelo Decreto nº 1949, de 19 de dezembro de 2013, como forma de modernidade e transparência, por regime de adiantamento. Em 2014, a Secretaria de Estado da Educação, aderiu ao CPESC, disponibilizando os cartões às escolas da Rede Pública Estadual. Sua utilização é exclusiva para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de natureza extraordinária e urgente e pequeno vulto.

A DCOG ressalta que tendo os órgãos de controle já firmado entendimento sobre o limite fixado para compras e contratação via dispensa de licitação pela Lei Federal nº 8.666/1993, é necessário, que sejam observados os limites pré-definidos (vide Prejulgado TCE/SC nº 0689 – Processo CON-TC5592300/95).

Portanto, conforme manifestação das referidas Diretorias, à implantação do Programa Estadual Dinheiro na Escola é considerada desnecessária, pois já existe no Estado o CPESC, cartão utilizado para mesma finalidade sugerida pelo Programa, bem como, a criação do referido programa poderá também comprometer a liberação dos recursos hoje concedidos pelo CPESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Sendo assim, esta Consultoria sugere o veto da proposta legislativa.

Por fim, salienta-se que não há matéria jurídica que afete à competência desta Secretaria a ser analisada, de tal sorte que o presente parecer está sendo emitido única e exclusivamente para atender às disposições do Decreto nº 2.382/2014, recentemente alterado pelo Decreto nº 1.132/2017.

Ante o exposto, são as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, com a posterior remessa dos autos à DIAL, caso seja este o entendimento.

É o parecer.

SAMUEL FEDUMENTI GÓES
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda